Documento:729514 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0000575-29.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002144-55.2021.8.27.2726/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: (DPE) ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. O paciente, juntamente com , foi preso em flagrante, no dia 13/10/2021, como incurso na prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, possiveĺmente praticado em desfavor das vítimas , e . Após manifestação favorável do Ministério Público, o juízo da origem converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, em 16/10/2022 (Evento 19, do Inquérito Policial nº 0004752-11.2021.8.27.2731). O pedido de revogação da prisão preventiva, Autos no 0000707-42.2022.8.27.2726, foi indeferido, após manifestação do Ministério Público no mesmo sentido. Neste momento, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, estando o paciente preso por mais de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) dias, sem que haja a conclusão do processo para julgamento. Discorre que o paciente possui residência fixa, bem como profissão de diarista. Assevera que a instrução processual não tem previsão de ser concluída, uma vez que aquarda diligencias por parte da polícia civil. desde o dia 2/12/2022. Alega que não estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ao final, pleiteia, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, reguer a confirmação do pedido urgente. O pedido urgente não foi concedido (Evento 6). O magistrado singular deixou de prestar informação de mister. A Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem. Cinge-se a presente análise aos requisitos da prisão preventiva Destaca-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida. Feitas tais considerações, passa-se a análise dos pressupostos necessários para a decretação da medida cautelar. No caso vertente, a decretação da prisão preventiva se deu por decisão fundamentada na existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, considerando—se as circunstâncias do contexto delineado. Consta na Denúncia que, em 12/10/2021, por volta das 17h40min, na Fazenda Campo Grande, na cidade de Dois Irmãos, o paciente e subtraíram o veículo Toyota Corolla, placa LLT-3B76, uma aliança de ouro, um celular REDMI 8, R\$ 1.450,00 (mil e quatrocentos e cinquenta reais) em dinheiro, um facão, 5kg de carne bovina, duas leitoas, um botijão de gás, entre outros objetos, mediante emprego de violência e grave ameaça exercida com arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas. Segundo consta, a vítima estava na propriedade com e sua esposa , quando saiu para pescar com . Durante o período em que estavam pescando, os pacientes encapuzados e armados chegaram na fazenda e

renderam e amarram . É relatado que, ao retornarem para a fazenda, as foram surpreendidas pelos pacientes, sendo que um deles apontou uma espingarda para e o outro apontou um revolver na direção de Walter. Consta que os denunciados agrediram as vítimas com pisadas, amarram-nos, e, após subtraírem alguns bens da propriedade, prenderam as vítimas no banheiro e empreenderam e fuga. Em princípio, vislumbra-se a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. Ao decretar a preventiva do paciente, o magistrado singular consignou que é evidente a gravidade concreta dos fatos narrados em desfavor dos denunciados, principalmente por ter sido praticado com violência extrema para a subtração dos bens, amarrando as vítimas e trancando-as no banheiro, bem como por terem sido praticados em área rural. Convém frisar que o delito em comento é daqueles que amedrontam a sociedade e indica a periculosidade do agente, devendo merecer uma repreensão enérgica, mostrando-se necessária a adoção de medidas que reprimam tais condutas. Com efeito, a conduta narrada, perpetrada mediante o emprego de arma de fogo, revestida, por óbvio, de absoluta grave ameaça, culminando na subtração de diversos objetos, incluindo um automóvel, diga-se de passagem, denota ousadia, destemor e menosprezo à integridade do ser humano e ao patrimônio particular, pondo em sobressalto uma comunidade atormentada por este tipo de crime, ocasiões que não raramente culminam em homicídio. Tais condutas indicam o grau de periculosidade do acusado. Nesta senda, decretou-se a prisão preventiva, visando proteger a sociedade de crimes de extrema agressividade, destemor e ousadia, os quais merecem maior rigor e prevenção por parte das autoridades competentes. Crimes dessa natureza, a despeito da banalização da violência vivenciada nos tempos atuais, causam ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, apesar da conceituação ampla, engloba bens da vida de importante grau valorativo, tais como segurança coletiva e incolumidade individual física e moral. Não há dúvidas de que os crimes cometidos com emprego de arma de fogo denotam destemor e audácia, pois o modo é suficiente para causar intimidação das vítimas, configurando, sem sombras de dúvidas, grave ameaça, razão pela qual se justifica a necessidade e adequação da privação de liberdade em prol da promoção da garantia da ordem pública. É nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELA RES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção às circunstâncias dos delitos praticados, reveladoras da periculosidade do recorrente, consistente na prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das três vítimas, além de ter sido consignada a reiteração delitiva específica dele. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a ordem pública e

evitar a reiteração delitiva. 4. Frise-se que, se a justificativa utilizada pelo m agistrado singular para decretar e manter a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabem maiores explicações para a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão. 5. Na espécie, a despeito de não ter havido referência expressa à inadequação das medidas cautelares, o robusto suporte fático-probatório que ensejou o decreto condenatório, com abordagem da conduta individualizada do recorrente na prática delitiva, não pode ser afastado por mera irregularidade. 6. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 170.333/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) O risco de vida ou de lesão à integridade física de quem se vê envolvido em situações como a tal é suficiente para expor a vítima à traumas psicológicos, quando não produz morte ou lesão física. A gravidade é de fato intensa, revela destemor e menosprezo à integridade do ser humano e ao patrimônio particular, pondo em sobressalto uma comunidade atormentada por este tipo de crime, de modo que a soltura poderá comprometer a ordem pública social. Ademais, registre-se que o paciente ostenta condenação transitada em julgada pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme autos da Execução Penal nº 0001770-25.2019.8.27.2721. Nesta senda, ao contrário do que entende a impetrante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva. "[...] 3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado que o acusado, embora tecnicamente primário, possui em andamento procedimento para apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo registrado que o agente teria completado a maioridade pouco tempo antes do decreto prisional. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada." (STJ - HC: 548020 SP 2019/0353970-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). Grifei. Tais circunstâncias evidenciam a propensão à prática de novos delitos, motivo pelo qual é plenamente justificável a prisão cautelar, como forma de inibir outras condutas delitivas e, consequentemente, propiciar maior segurança no seio da sociedade. De todo modo, a segregação provisória do paciente atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Concernente à alegada demora para a formação da culpa, é preciso lembrar que o prazo para o fim da instrução criminal não pode ser determinado de forma meramente aritmética. É cediço que a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento firme no sentido de que os prazos podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, sendo

permitidos eventuais retardos na instrução criminal. Neste sentido, colhese precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Caso em que o paciente é investigado no bojo da denominada "Operação Nácar-19", por supostamente integrar uma organização criminosa voltada para prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, desvios de recursos públicos e lavagem de capitais, composta por agentes políticos do executivo local. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. No caso, segundo registrado nas informações prestadas, em 19/9/2022, a autoridade policial informou, nos autos n° 5001863-12.2022.4.03.0000 e n° 5000655-90.2022.4.03.0000. que "as análises dos materiais colhidos estão em fase de finalização" (e-STJ fl. 151). Além disso, a medida cautelar de monitoração eletrônica foi revogada por força da extensão dos efeitos da decisão proferida no HC 771.371, impetrado em favor de uma coinvestigada. Por ora, não há excessiva demora a justificar a revogação das medidas cautelares. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. Recomendação de celeridade na conclusão da investigação. Reexame da permanência ou não das cautelares remanescentes." (AgRg no HC n. 768.998/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) No caso em comento, não se vislumbra indícios de desídia ou procrastinação do feito, uma vez que, de acordo com o magistrado singular (Evento 10, dos Autos nº 0002400-61.2022.8.27.2726), já houve audiência de instrução e julgamento e o feito aguarda, tão somente, a quebra do sigilo de dados do celular de uma testemunha. Assim, inexistem ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação guarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva. Importante frisar que o crime de tentativa de homicídio, de forma violenta, agride e amedronta a comunidade local, mostrando-se necessária a adoção, pelo sistema de justiça, de medidas repressoras. Posto isso, voto por denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do paciente , com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729514v2 e do código CRC 7e3e84ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 20/3/2023, às 14:52:10 0000575-29.2023.8.27.2700 729514 .V2 Documento: 729517 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal № 0000575-29.2023.8.27.2700/ TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002144-55.2021.8.27.2726/TO RELATOR: PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juiz de Desembargador Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -EMENTA 1. HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENCÃO. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA. Mantêm-se a prisão preventiva, quando demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime de roubo qualificado, pelo concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca e de fogo, e restrição de liberdade da vítima, consoante a constatação de que o paciente, em companhia de outro individuo, subtraíram um veículo e demais objetos das vítima em uma fazenda na cidade de Dois Irmãos-TO. 2. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. A prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e pelo Pacto São José da Costa Rica, sobretudo, porque a respectiva Convenção preceitua que ninquém será privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. De tal forma, que a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da medida. 3. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. É pacifico, no âmbito da Corte Superior, que inquéritos e acões penais constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a garantia da ordem pública. 4. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Inexiste constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando tal alegação se basear em simples critério aritmético, porquanto deve ser analisada de acordo com as complexidades e peculiaridades de cada caso concreto, podendo haver a flexibilização, dentro dos limites da razoabilidade, sendo permitidos eventuais retardos na instrução criminal, sobretudo ao constatar que já houve audiência de instrução e julgamento e o feito aguarda, tão somente, a quebra do sigilo de dados do celular de uma testemunha. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do paciente , com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729517v4 e do código CRC afdaed16. Informações adicionais da assinatura: Data e Hora: 21/3/2023, às 17:35:53 Signatário (a): 0000575-29.2023.8.27.2700 729517 .V4 Documento:729511 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0000575-29.2023.8.27.2700/ TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002144-55.2021.8.27.2726/TO RELATOR: ADVOGADO (A): PACIENTE: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Desembargador Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. O paciente, juntamente com , foi preso em flagrante, no dia 13/10/2021, como incurso na prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, possivelmente praticado em desfavor das vítimas , e . Após manifestação favorável do Ministério Público, o juízo da origem converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, em 16/10/2022 (Evento 19, do Inquérito Policial nº 0004752-11.2021.8.27.2731). O pedido de revogação da prisão preventiva, Autos no 0000707-42.2022.8.27.2726, foi indeferido, após manifestação do Ministério Público no mesmo sentido. Neste momento, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, estando o paciente preso por mais de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) dias, sem que haja a conclusão do processo para julgamento. Discorre que o paciente possui residência fixa, bem como profissão de diarista. Assevera que a instrução processual não tem previsão de ser concluída, uma vez que aguarda diligencias por parte da polícia civil, desde o dia 2/12/2022. Alega que não estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ao final, pleiteia, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, reguer a confirmação do pedido urgente. O pedido urgente não foi concedido (Evento 6). O magistrado singular deixou de prestar informação de mister. A Procuradoria Geral de Justica opina pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729511v3 e do código CRC 83c5e1af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 8/3/2023, às 9:0:5 0000575-29.2023.8.27.2700 729511 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000575-29.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte MP: MINISTÉRIO PÚBLICO que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE , COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO VISLUMBRAR ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A PRISÃO CAUTELAR. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário